

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
N.º 946/2022
Para: Licitação
Em: 07/04/2022
Chefe Protocolo

COMPANHIA RIOGRANDENSE
DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS
solvi
UNIDADE DE VALORIZAÇÃO SUSTENTÁVEL



Ao
Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibirubá
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Ibirubá - RS

Ref.: Impugnação e esclarecimentos
ao Edital de Pregão Presencial nº PMI012-2022

CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., empresa com sede na BR 290, KM 181, s/nº, CEP 96.750-000, cidade de Minas do Leão, Estado do RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.505.185/0001-84 vem por meio de seu representante legal, com base no item 10.1 do Edital juntamente com artigo 41, § 1º e §2º da Lei 8.666/93 solicitar esclarecimentos e impugnar o edital em epígrafe, com base nas razões a seguir expostas:

I - DA DÚVIDA EM RELAÇÃO AO OBJETO DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

O edital prevê como objeto da licitação o seguinte:

2.1 - É objeto desta licitação, Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento térmico e destino final dos resíduos de serviços de Saúde do Município, em observância com o disposto no presente Edital e nos Elementos Técnicos, que passam a fazer parte integrante do mesmo, para todos os efeitos

No caso são quatro objetos distintos que envolvem o tratamento de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A" (infecantes), grupo "E" (perfuro cortantes) e uma média mensal de 200 litros do grupo "B" (químicos), provenientes das unidades de Saúde do Município de Ibirubá – RS, que estão devidamente especificados no Anexo I do Edital.

O Edital dispõe no item 7.5.2 que os licitantes deverão apresentar Licença de Operação – LO, a saber:

7.5.2 - Licença de Operação – LO, válida, concedida pelo órgão ambiental competente para o transporte, tratamento específico, conforme a tipologia do resíduo, de acordo com a legislação, em nome da empresa licitante em conformidade com a RDC 306/2004 da ANVISA e Licença Ambiental para a Destinação final dos resíduos resultantes do processo utilizado, em Aterro Industrial de Classe I, devidamente licenciado por Órgão Ambiental Competente.

É notório que esse tipo de atividade invariavelmente é prestada por mais de uma empresa, contudo não consta no edital se a subcontratação dos serviços, prestado por empresas devidamente licenciadas conforme exigido no edital, é ou não autorizado. O artigo 72 da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração;



A possibilidade de subcontratação vai ao encontro do previsto no 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, na medida em que aumenta o caráter competitivo da licitação.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; - grifei.

Neste ponto não há previsão que negue ou que permita a subcontratação, a qual, no entender da impugnação implica incremento do caráter competitivo, em especial quando o Edital possui dentre seus objetos o tratamento de resíduos de saúde distintos, que demandam tratamentos diferenciados, os quais em boa parte das vezes não podem ser prestados por uma única empresa.

Para viabilizar um número maior de participantes, se faz necessária a autorização de subcontratação, sob pena de vedação do caráter competitivo e risco de direcionamento da licitação, de modo que o Edital viabiliza esta possibilidade, motivo pelo qual requer seja esclarecido se a subcontratação será ou não autorizada e no caso de não autorização que essa resposta seja devidamente fundamentada, a luz os elementos retro transcritos.

II - DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DOS LICITANTES – ITEM 9.16

O item 7.4.1 do Edital prevê que os licitantes deverão apresentar **unicamente** a “Certidão Negativa de falência ou concordatas, passadas pelos distribuidores judiciais da sede da empresa, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa jurídica ou emitida pela internet, expedida com data não superior a trinta (30) dias de sua apresentação” para comprovar sua qualificação econômico-financeira.

Essa singela exigência não atende ao previsto no artigo 31, inciso I e §5º da Lei 8.666/93, que segundo o artigo 9º da Lei 10.520/02 aplica-se subsidiariamente a modalidade Pregão e que prevê o seguinte:

QINA



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No caso o edital deveria exigir além da certidão negativa de falência a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93 e como o atingimento de indicadores para o procedimento de avaliação da capacidade financeira dos licitantes, conforme dispõe o inciso I e o §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93.

Usualmente as Prefeituras exigem dos licitantes, para comprovação de sua qualificação financeira, o atendimento dos seguintes requisitos editalícios:

2.2.4 – Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada à substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (03) meses da data de apresentação dos mesmos;

A verificação da situação financeira será avaliada pelos índices e fórmulas a seguir descritas:

Liquidez corrente: $\frac{AC}{PC}$ = índice mínimo: 1,00

Liquidez geral: $\frac{AC + ARLP}{PC + ELP}$ = índice mínimo: 1,00

Gerência de capitais de terceiros: $\frac{PL}{PC + PELP}$ = índice mínimo: 1,00

QyMA



Grau de endividamento: $\frac{PC + PELP}{AT}$ = índice máximo: 0,51

Onde:

AC = Ativo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

PC = Passivo Circulante;

A REAL = ativo real diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro (ex.: ativo diferido, despesas pagas antecipadamente, imposto de renda diferido, etc...)

ELP = Exigível a Longo Prazo

f) Não Serão consideradas em "boa situação financeira", para fins de habilitação, as empresas que não alcançarem os índices acima referidos.

g) O cálculo destes indicadores poderá ser apresentado em documento, anexo ao balanço, devidamente assinado pelo contador.

O não atendimento dessa exigência para comprovação de habilitação econômico-financeira destoa da lei (§5º do artigo 31 a Lei 8.666/93) e do entendimento consolidado pelo TCU quando da edição da Súmula 289 que dispõe:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, **conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

A lei exige que essa avaliação seja realizada justamente para garantir que o licitante goze de boa saúde financeira, tal como leciona Marçal Justen Filho¹ ao comentar o art. 31 da Lei de Licitações, senão vejamos:

1) Conceito de qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

2) A apuração da qualificação econômico-financeira

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos, 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição atualizada e ampliada, pág. 33, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

Quina



A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. **É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação.** A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que “qualificação econômico-financeira” para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.

[...]

3.9) Critérios para apurar a qualificação econômico-financeira

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para se definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.

Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-ia discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria.

Com a alteração trazida pela Lei 8.883/1994, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A Lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos elementos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Todavia, caberá controle pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário quanto à justificativa utilizada para a adoção do índice, tendo em vista que essa escolha poderá restringir o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, determinou-se a anulação de concorrência pública em que se exigiam dos licitantes índices de liquidez geral e de liquidez corrente iguais ou superiores a 3,00. O voto do rel. Min. Valmir Campelo concluiu que:

“(…) os índices e seus valores devem ser fixados de modo a avaliar a capacidade financeira da empresa em cumprir com suas obrigações contratuais. Não é fazendo comparações com a capacidade econômico-financeira das maiores empresas do ramo que se aferirá a capacidade econômico-financeira para a execução de determinado contrato. A obra em questão, devido a seu porte, não necessita da capacidade técnica, operacional e econômico-financeira de grandes construtoras, de grandes empresas de capital aberto, mas, antes, se destina a empresas locais e regionais de médio porte” (Acórdão 1.899/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Handwritten signature or initials in blue ink.



Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito.”

A ausência de demonstração da capacidade econômico financeira dos licitantes fora dos parâmetros legais previstos no inciso I, II e III e §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93 coloca o próprio município em risco, uma vez que sem estes balizadores é possível que seja escolhida empresa sem fôlego financeiro.

IV - DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

Neste sentido a exigência de apresentação do balanço e do atingimento de índices que devem ser fixados no edital para comprovação das condições econômico-financeiras dos licitantes, tal como previsto em lei, tem o amparo do Poder Judiciário, conforme demonstram as ementas dos julgados que seguem transcritas:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. A exigência de apresentação de balanço patrimonial de licitantes encontra amparo no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. É possível a flexibilização, tratando-se de empresa constituída no mesmo exercício da realização do certame, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. No caso, os documentos apresentados são insuficientes a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa. Há mero balancete demonstrando integralização de capital, sem qualquer movimentação financeira posterior à constituição da sociedade. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE. Não houve comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do município, conforme disposto no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70062062757, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 19-11-2014)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/93. ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL IGUAL A 1,00. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE ATENDEM DETERMINAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES E DO TCU. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. 2. ... 3. Hipótese em que a inconformidade recursal diz respeito ao rigorismo dos critérios utilizados pela Administração Pública do Município de São Gabriel em licitação cujo objeto é a outorga de concessão para a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgoto naquele Município, referente ao item 8.5.6 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2011, que trata da qualificação econômico-financeira, alegando



ilegalidade por não haver justificativa para utilização dos índices adotados no referido item editalício, sustentando que o edital impugnado impõe excessivo rigorismo para análise da qualificação econômico-financeira das empresas participantes, restringindo a competitividade. 4. Não se verifica a propalada ilegalidade no procedimento licitatório e, tampouco, ausência de justificativa no processo administrativo em relação aos índices de qualificação econômico-financeira exigidos no edital. Pelo contrário, colhe-se dos autos que foi demonstrado, inclusive perante processo de inspeção do TCE, que a definição dos índices de qualificação econômico-financeira para o do Edital de Concorrência Pública nº 002/2011, como o índice de liquidez corrente de 1,0, respeitaram um limite mínimo razoável, embora a literatura especializada apresente sugestões de números maiores como indicador de empresa com boa situação financeira, em comparação para o setor de saneamento no Brasil, sendo que a média apresentada no setor é de 1,40, portanto, superior ao limite de 1,0 adotado no edital, no sentido de que a licitante que venha a ser vencedora do certame tenha recursos suficientes para honrar seus compromissos e que sua saúde financeira não comprometa a execução do contrato administrativo. 5.(Apelação Cível, Nº 70077647352, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-06-2018)

Diante do exposto e considerando que o Edital exige para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira dos licitantes apenas a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata requer seja provida a presente impugnação para alterar redação no item 6.4 de modo a que também seja exigido dos licitantes a apresentação de balanço patrimonial assim como o atingimento de índices contábeis de capacidade financeira, sob pena de infringência expressa ao disposto nos incisos I e §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93, com a consequente nulidade da licitação.

III - DA IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE

O objeto da tomada de preços é a contratação de "de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento térmico e destino final dos resíduos de serviços de Saúde do Município, em observância com o disposto no presente Edital e nos Elementos Técnicos, que passam a fazer parte integrante do mesmo, para todos os efeitos".

Esse serviço começou a ser prestado recentemente pela empresa A CRVR RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. a qual obteve no dia 14/10/2021 a Licença de Operação nº 02397/2021 que foi fornecida pela FEPAM e que viabiliza a prestação dos serviços de destinação de resíduos de saúde.

Para tanto foram realizados diversos investimentos na capacitação do aterro para atender as exigências ambientais à prestação destes serviços, que começaram a ser prestados já no mês passado.

Esses investimentos viabilizaram o ingresso de um novo prestador destes serviços ao mercado gaúcho, tanto no âmbito privado como público, contudo e de forma justificada, a CRVR RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. se encontra momentaneamente impossibilitada de atender as seguintes exigências dos itens 7.5.1, ou seja:

7.5 - Qualificação técnica (conforme art.30):



7.5.1 - Atestado de Capacitação Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa executou satisfatoriamente o contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos (mínimo 12 meses);

A impossibilidade de obter os atestados de capacidade técnica decorre do fato de que a prestação de serviços foi recentemente iniciada. Assim, o atendimento desta exigência se torna impossível, na medida em que a CRVR, mesmo possuindo capacidade instalada para atender o volume de resíduos previsto no edital ainda não prestou serviços suficientes para obter o atestado solicitado.

Neste sentido cabe ter presente que a Licença de operação em anexo atesta no item 2.1.2.1 que o aterro "possui capacidade de operar até 10 toneladas por dia de resíduos sólidos de serviço de saúde".

Assim, deve ser efetuada a devida adequação do Edital, com a supressão dos itens 7.5.1 na medida em que os mesmos impedem a participação de um novo fornecedor de serviço que irá incrementar a competição na prestação.

A manutenção desta exigência impossibilitará a participação da impugnante resultando infringência ao princípio da **isonomia** e da legalidade previstos no art. 3º, §1º, inciso I, o artigo 30, II e seu §5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; - grifei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como demonstrado, a exigência do Edital restringe o caráter competitivo e ainda confere tratamento **desigual entre os competidores**, na medida em que pretere licitante que, amparado em licença de operação recentemente outorgada pela FEPAM e com capacidade reconhecida por aquele órgão será impedida de participar uma vez que ainda pelo curto prazo de operação ainda não operou pelo tempo e com a quantidade exigidas. Essa previsão infringe o princípio da igualdade e vai em detrimento da competitividade que segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro², consiste em:

O **princípio da igualdade** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

No §1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da **competitividade** decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Neste sentido o Tribunal de Justiça se manifestou em questão idêntica, onde decidiu pela retificação do Edital:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCABIMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATIVIDADES DE AUXILIAR DE LIMPEZA E ZELADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Válidos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela impetrante, pois por meio deles comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto licitado. As atividades de zeladoria comportam as atribuições de limpeza e conservação predial exigidas no edital. **Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. **Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à

² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 355.



execução do objeto *licitado*, com mais razão descabe à Comissão de *Licitações* dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70076100940, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 31-01-2018)

Sobre a matéria, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RGS tem diversos julgados que neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 234/2015. SERVIÇOS DE LIMPEZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. AFRONTA AO ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI Nº 8.666/93.**

1. Não há falar em perda do objeto, porquanto, no caso em apreço, se questiona a validade do procedimento licitatório, que, em sendo constatado vício, afetará o contrato adjudicado.

2. Em cognição sumária, está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois desarrazoada a exigência de que conste no atestado de qualificação técnica da empresa a prestação de serviços de limpeza em metragem estabelecida para área interna e para os vidros, bastando, apenas, a comprovação da sua aptidão para desempenho da atividade objeto do certame, o que se verifica no presente caso.

3. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado pela realização de uma licitação que, a priori, afronta o §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual **não podem ser incluídas no procedimento licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e a ampla participação no certame.** 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a suspensão da execução do contrato adjudicado até o julgamento definitivo do mandado de segurança. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(Agravo de Instrumento Nº 70067273607, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 16/12/2015). (grifos meus)

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. DEFICIÊNCIA SECUNDÁRIA. FORMALISMO EXCESSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ISONOMIA. ART. 43, § 3º, LEI Nº 8.666/93. **Ainda que o edital seja a lei da licitação, não se pode submeter suas exigências a excessivo formalismo, tal qual se daria na interpretação conferida pelo Município de Canoas à referência relativa à atestação da capacidade técnica e referência "operação" de casa de bombas, atividade mais que atendida pela licitante que apresentou melhor proposta e, especialmente, conhecida e reconhecida pelo próprio município.** De resto, intuitivo respeito ao princípio da isonomia, levaria que se conferisse à impetrante a mesma condição de complementar documentação, fosse o caso, que se concedeu à outra licitante. (Apelação Cível Nº 70067569426, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/12/2015). (grifos meus)



Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêem, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016)

Em face do exposto deve ser provido o recurso para determinar a supressão das exigências de apresentação do atestado e da declaração previstas nos itens 7.5.1, sob pena de infringência aos artigos 3º, §1º, inciso I e 30, II, §5º da Lei nº 8.666/93 uma vez que limitada a participação da impugnante e o caráter competitivo do certame.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação a fim de que seja alterado o edital no item 7.4.1, de modo a que seja exigido dos licitantes além da apresentação da certidão prevista, a apresentação de balanço patrimonial e o atingimento de índices que deverão ser fixados pelo edital sob pena de infringência ao disposto nos incisos I e §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente a esse procedimento, sob pena de nulidade do certame.

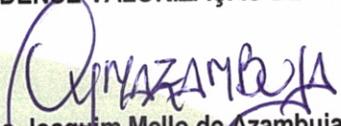
Requer também seja esclarecido o ponto relativo a autorização de subcontratação de parte do objeto do edital visando com isso incrementar a competitividade, sob pena de infringência ao disposto nos artigos 3º, §1º, inciso I e artigo 72, ambos da Lei nº 8.666/93.



E finalmente requer o provimento do recurso para determinar a supressão das exigências de apresentação do atestado e da declaração previstas nos itens 7.5.1, sob pena de infringência aos artigos 3º, §1º, inciso I e 30, II, §5º da Lei nº 8.666/93 uma vez que limitada a participação da impugnante e o caráter competitivo do certame.

Nestes termos pede deferimento.

CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.


Áureo Joaquim Mello de Azambuja
RG nº 1030581068 SSP/PC-RS
Consultor Comercial